

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	630273
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Prefeitura Municipal de Brás Pires	
Período Fiscalizado	Janeiro a Dezembro de 1996	
Despacho ou decisão que determinou a realização de inspeção	Data	Fls.
	27/09/1999	02

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	28/05/2001 18/07/2002	554 a 557 568 a 570
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	09/09/2014	607

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls.513 a 514, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls. 07 a 507).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal



4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, n. dias dias (de xx/xx/xx a xx/xx/xx)

Não.

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1996	22/09/1999	09/2007	09/09/2014	-

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise
<p>Em face da manifestação do Ministério Público junto ao tribunal, retornam os autos em cumprimento ao r. Despacho de fl. 604, que determinou fosse feito o cálculo das remunerações recebidas pelos agentes políticos, em conformidade com a sistemática adotada por essa Corte de Contas.</p> <p>No exame inicial, fls. 16/17, foi apurado recebimento a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Mesa no exercício de 1996.</p> <p>Ressalta-se, no entanto, que quando da fixação dos subsídios dos Edis, os valores inflacionários eram exorbitantes, desta forma o reexame das remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito foi elaborado em conformidade com a Resolução Fixadora nº 133/1992, de 23/11/1992 às fls.</p>

430/431, sendo acatado, neste caso concreto, a correção do valor fixado pelo INPC “*pro-rata*” a partir da data de sua fixação, conforme entendimento desta Casa, manifestado através da Consulta nº. 89564-4/93, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pratinha, em Sessão do dia 22/04/1993, concluindo por se determinar a possibilidade de recomposição dos valores fixados pelo índice oficial de inflação apurado entre a data da fixadora até o início da legislatura, com fulcro de manter-se desta forma, o valor real fixado, observando-se ainda o entendimento atual deste Tribunal, conforme disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Desta forma, ficou demonstrado, às fls. 608/609, que os mesmos não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

No que tange a remuneração dos vereadores e Presidente da Mesa, os cálculos foram refeitos com base na Resolução Fixadora nº 131/92 de 22/09/1992, que fixou os subsídios dos vereadores e Presidente da Mesa para a legislatura 1993/1996, tendo em vista que a resolução estabelecia a vinculação ao percentual de 5% da receita municipal, documento de fls. 429/430.

Nesse sentido, foi observado o posicionamento desta Corte de Contas ainda à época dos fatos:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 09.04.97

ASSUNTO: CONSULTA Nº 443035 FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA, SOBRE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES LOCAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FUED DIB

(...)

Assim, se, de um lado, à luz dos preceitos constitucionais citados, é um dever da edilidade a observância do limite de 5% da receita municipal, de outro, não pode a edilidade vincular a remuneração de seus edis ao percentual de 5% daquela receita.

(...)

Deste modo, tendo a resolução fixadora estabelecido a vinculação ao percentual de 5% da receita municipal para se chegar ao “quantum” mensal da remuneração, não pode a edilidade cumpri-la em seu inteiro teor.

Neste caso, tenho adotado o entendimento de que devem ser utilizadas as disposições da resolução apenas para se chegar ao “quantum” inicial a ser considerado para o pagamento das remunerações dos edis durante o curso da legislatura, preservando-se, deste modo, a vontade do legislador municipal quanto ao primeiro estipêndio a ser atribuído ao representante da Câmara Municipal.

Isto é, apura-se o “quantum” do mês de janeiro a ser pago em fevereiro, tomando como base a receita de janeiro, considerando o percentual de 5%. O valor apurado divide-se pelo número de edis, sem deixar de lado a verba de representação do Presidente da Câmara, que deve ser incluída no referido limite.

(...)

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis com base no posicionamento retrocitados, bem como, observado o disposto na Súmula nº 73 – TCEMG, quanto a recomposição dos ganhos, em espécie, dos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.



Deste modo, com base nos fundamentos retrocitados e nas informações prestadas pelo Legislativo, relativas aos valores dos subsídios pagos ao Edis no exercício, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme demonstrado, às fls. 611/612, e especificado abaixo no item 4.2.2, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls.612	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$ 2.057,40	José Moreira Alves	542
b)	R\$ 3.454,82	Hélio Silvino Coelho	539
c)	R\$ 3.454,82	Caetano Gonçalves Dias	540
d)	R\$ 3.454,82	Irineu Magalhães Marques	532
e)	R\$ 3.454,82	João Alves Cunha	546
f)	R\$ 3.454,82	Francisco Sales da Silva	545
g)	R\$ 3.454,82	Jacinto Couto Vieira	543
h)	R\$ 3.454,82	Paulo Mendes Castro	544
i)	R\$ 3.454,82	Perciliano Martins Mendes	541

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Pedro Eugênio Ferreira - TC 1671-1

Assinatura:

Data: 09/11/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 09/11/17

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR